



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Leandro dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Processo nº: 0800689-38.2018.8.15.0761

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO E DE MULTA PARA REABERTURA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SEDE LOCAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INUTILIZADA EM FACE DE EXPLOÇÃO DECORRENTE DE CONDUTA CRIMINOSA. CASO FORTUITO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. SERVIÇOS NORMALIZADOS. AUSÊNCIA DE IMPUNGAÇÃO DO AUTOR. PERDA DO OBJETO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

É natural que após um dano de significativa proporção o Banco demandado precisasse de tempo para o pleno restabelecimento de suas atividades, de modo que mesmo por ocasião do ajuizamento desta Ação já se mostrava controversa a viabilidade do acolhimento do pedido no sentido de fixar prazo para a abertura da Agência local, tendo em vista que a interrupção dos serviços bancários se deu por forças alheias à vontade da Instituição Bancária. No mais, se o Banco já voltou a funcionar, tem-se que o pedido de obrigação de fazer ficou prejudicado, devendo os pedidos serem julgados totalmente improcedentes.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por Severino Ferreira da Silva, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Gurinhém julgou parcialmente procedente o pedido para, tão somente, determinar que o Promovido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, restabelecesse o funcionamento integral da Agência Bancária instalada na Cidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Em suas razões recursais, o Recorrente pugnou pela reforma da Sentença, sustentando que a interrupção dos serviços da Agência Bancária do Município de Gurinhém se deu por caso fortuito em face da explosão de caixas eletrônicos decorrentes da conduta de criminosos, de modo que os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados totalmente improcedentes. Por fim, e pelas mesmas questões, que seja afastada a incidência das astreintes (Id. 7282611).

Apesar de devidamente intimado, o Apelado não ofereceu as Contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 7858299).

**É o relatório.**

## VOTO

Inicialmente, verifico que o Juiz “a quo”, acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial para, afastando o pleito de indenização por danos morais, condenar o Promovido, tão somente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao restabelecimento total da Agência Bancária instalada na Cidade de Gurinhém, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Dessa forma, tendo em vista a ausência de Recurso manejado pelo Autor, tenho, em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, que o mérito recursal ficou restrito à análise de saber se é ou não devida a imposição da obrigação de fazer fixada na Sentença, bem como, a correspondente multa por descumprimento.

Nesse sentido, de logo, deixo de conhecer o Recurso interposto pelo Banco do Brasil na parte em que pugnou pela improcedência dos danos morais, eis que não houve condenação nesse sentido, restando, patente, a falta de interesse recursal neste particular.

Dito isso, não se desconhece que o Código de Defesa do Consumidor assegurou as legítimas expectativas do consumidor ao adquirir um produto ou serviço, resguardando-o dos eventuais vícios de qualidade que possam apresentar.



Entretanto, “in casu”, em que pesem as alegações constantes na petição inicial e, os fundamentos adotados na Sentença, como restou incontroverso, o fechamento temporário da Agência Bancária se deu dezembro de 2016 em virtude de a sede local da aludida instituição financeira ter sido atacada por assaltantes, ocasião em que teve seus terminais eletrônicos destruídos por explosões.

Dessa forma, é natural que após um dano de significativa proporção o Banco demandado precisasse de tempo para o pleno restabelecimento de suas atividades, até porque na mesma época várias outras agências bancárias do Banco do Brasil também foram alvo de ataques em outras cidades paraibanas.

Portanto, mesmo por ocasião do ajuizamento desta Ação já se mostrava controversa a viabilidade do acolhimento do pedido no sentido de fixar prazo para a abertura da Agência local, tendo em vista que a interrupção dos serviços bancários se deu por forças alheias à vontade da Instituição Bancária.

Não bastasse isso, tenho que o pedido obrigacional perdeu o objeto, eis que é fato público e notório (conforme já comprovado nos autos da Ação nº 0800480-69-2018.815.0761) que em 25.05.2019 (antes da Sentença proferida em julho de 2019) o Banco voltou a funcionar na cidade de Gurinhém, tanto é que a parte autora sequer apresentou Recurso ou mesmo Contrarrazões àquele manejado pelo Promovido.

Assim, se o Banco já voltou a funcionar, tem-se que o pedido de obrigação de fazer ficou prejudicado, devendo o processo ser julgado totalmente improcedente.

Isso posto, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta para, reformando a Sentença recorrida, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Inverto o ônus da sucumbência, observando a circunstância de o Autor/Apelado ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos.**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.



Sessão Virtual realizada no período de 07 à 14 de dezembro de 2020.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

